



CONGRESSO NACIONAL

MPV 285

00038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 285/2006

autor

João Grandão

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**DÊ-SE AO ARTIGO 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006, A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 2º** Os agentes financeiros autorizados a operarem com o crédito rural, ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, excluídos os de inadimplemento, as multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, cujos financiamentos estejam em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2005, com recursos do FNE e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, de valor contratado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria, na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

b) médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

IV - prazo de pagamento: até 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano;

V – Bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, ou sobre o saldo devedor na hipótese de quitação total antecipada, nas operações de custeio e investimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento.

§ 1º Não será exigido contrapartida financeira por parte do mutuário para adira à repactuação



§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata esta Medida Provisória deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 30 de junho de 2006.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

#### JUSTIFICATIVA

As presente emenda adota os mesmos critérios consagrados pela Lei nº 10.969, de 2003, muito mais favoráveis aos pequenos e mini-agricultores, principalmente quanto ao bônus de adimplência e não exigência de pagamento para adesão à renegociação.

As medidas são saneadoras e incentivadoras ao pagamento antecipado da dívida, livrando o orçamento público do ônus de carregar uma pressão por longo tempo, cuja estimativa do Ministério da Fazenda seria de R\$ 2,89 bilhões, no decorrer do prazo de renegociação.

Duas outras medida importantes propostas nesta emenda consiste no fato de não se exigir o pagamento de qualquer sinal como condição de renegociação, além do prazo de carência de dois anos, medidas estas necessárias para que o agricultor tenha condições de reunir recursos para adimplir com as obrigações futuras.

A redução da taxa de juros também visam propiciar aos mutuários condições equivalentes às previstas na Lei nº 10.969, de 2003.

João Grandão

PARLAMENTAR

